Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1224/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3536/2023
PROTOCOLO	: 2236765
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: GUERÍNO PERIUS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno realizada, de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do **município de Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Guerino Perius,** Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do Sr. **Guerino Perius**, Ordenador de Despesa, cuja delegação consta no Decreto nº 3.417/2011 de 06/01/2021 (fl. 8).

A Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5746/2023** (peça 50), concluiu que que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis, sugerindo recomendações.

O Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao gestor, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9098/2023** (peça 52).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator determinou a intimação dos jurisdicionados (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 61-64 e 66-69) que foram objeto de reanálise.

A equipe técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 682/2024** (peça 71), concluiu que a justificativa apresentada não sana a impropriedade apontada, e propôs que as contas sejam julgadas como regulares com ressalvas.

Seguindo o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas ratificou integralmente o parecer anterior opinando no sentido do julgamento das contas regulares com ressalvas e recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 2457/2024** (peça 74).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, sanando os itens irregulares, restando apenas 01 achado, o qual, todavia, pode ser considerado insubsistente, como segue no exame deste ponto:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, referente ao mês de janeiro cuja a entrega ocorreu em 02/05/2022, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas opinaram pela ressalva, pois entenderam que havia intempestividade no envio do referido documento (fls. 600 e 604).

Todavia, esta relatoria ao consultar os comunicados da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, pode constatar que a data limite para o envio destes balancetes foi estendida até 09/05/2022, conforme abaixo:

> As remessas deverão considerar os layouts dos arquivos OPS e AOP atualizados. Desta forma, os Municípios que já efetuaram as remessas deverão fazê-las novamente. As remessas referentes aos meses de janeiro e fevereiro deverão ser realizadas até o prazo limite da remessa de março, ou seja, até o dia 09/05/2022. Essas remessas se efetuadas até esse prazo, não serão consideradas intempestivas.

Fonte: Comunicado SECEX/TCE-MS Nº 08-2022, de 11 de abril de 2022.

Portanto, como o gestor realizou o envio do balancete mensal dentro deste prazo estendido por esta Corte de Contas, conclui-se que o item está regular. Desse modo, esta relatoria deixa de acolher a ressalva proposta pela Divisão de Fiscalização e pela douta Procuradoria de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o relatório da Divisão de Fiscalização e em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Chapadão do Sul, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Guerino Perius,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

DAA/MFGM